



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

RAFAELA PROENÇA DE MEDEIROS

ALIENAÇÃO PARENTAL: SOB OS ASPECTOS JURÍDICOS

**Assis/SP
2020**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

RAFAELA PROENÇA DE MEDEIROS

ALIENAÇÃO PARENTAL: SOB OS ASPECTOS JURÍDICOS

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Rafaela Proença de Medeiros
Orientador(a): Gisele Spera Máximo**

**Assis/SP
2020**

FICHA CATALOGRÁFICA

M488a MEDEIROS, Rafaela Proença de
Alienação parental: sob os aspectos jurídicos / Rafaela Proença
de Medeiros. – Assis, 2020.

55p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacio-
nal do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Me. Gisele Spera Máximo

1.Alienação parental 2. Meios alternativos

CDD342.1647

ALIENAÇÃO PARENTAL: SOB OS ASPECTOS JURÍDICOS

RAFAELA PROENÇA DE MEDEIROS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Gisele Spera Máximo

Examinador: _____
Luiz Antônio Ramalho Zanoti

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Paulo e Maria de Fátima e a minha querida avó Elvira, por toda compreensão, dedicação e suporte que me deram.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pela vida, saúde, fé e esperança, as quais tem me ajudado a seguir e realizar todos os meus sonhos e objetivos.

Aos meus pais, Paulo Sérgio de Medeiros e Maria de Fátima Proença de Medeiros, a minha avó Elvira Fogaça de Medeiros que não medem esforços para verem meus sonhos realizados, por todo amor, carinho, força e compreensão.

As minhas irmãs e cunhados Francieli e Gleison, Paula e Pedro, aos meus sobrinhos Miguel e Lara Giovanna, que de alguma forma me incentivaram e colaboraram para a realização deste trabalho.

Agradeço aos meus professores por todos os ensinamentos e saberes compartilhados, os quais contribuíram para meu crescimento profissional e pessoal.

Em especial, a professora Gisele Spera Máximo, por ser minha orientadora, estando do meu lado partilhando seus conhecimentos e me oferecendo todo apoio, auxílio e incentivo durante a elaboração desta monografia.

Aos meus amigos e todos aqueles que de boa vontade contribuíram para a conclusão deste trabalho.

“Quando uma criança é proibida de amar um de seus pais, ela deixa de amar metade dela”.

Monja Coen

RESUMO

Este trabalho objetiva analisar questões relacionadas à alienação parental, que apesar de ser um tema antigo, vem sendo discutido com muita frequência nos últimos anos, devido ao aumento significativo de registros de casos no poder judiciário. Será abordado a evolução e transformação do conceito familiar, explanando sua criação e rompimento, bem como as consequências que uma separação conjugal litigiosa pode causar nos genitores, e majormente nos filhos. Assim, visa explorar e analisar as legislações vigentes no país, principalmente a lei de alienação parental nº 12.318/2010, objetivando conhecer e verificar se estão, de fato, apresentando bons resultados no combate às desavenças familiares e Alienação parental. Em síntese, fará uma pesquisa buscando um método célere, amigável e menos desgastante para a solução do conflito familiar, para tanto, elencará os meios alternativos ao processo judicial, como instrumentos eficazes no combate a alienação parental, haja vista que muitos já estão previstos nas legislações, doutrinas e jurisprudências.

Palavras-chave: Família; alienação parental; Consequências psicológicas; Meios alternativos;

ABSTRACT

This work aims to analyze issues related to parental alienation, which despite being an old topic, has been discussed very frequently in recent years, due to the significant increase in case records in the judiciary. The Evolution and transformation of the Family concept will be approached, explaining its creation and rupture, as well as the consequences that a litigious marital separation can cause in the children. Thus, it aims to explore and analyze the laws in force in the country, mainly the parental alienation law nº 12.318/2010, aiming to know and verify if they are showing good results in the fight against Family disagreements and Parental alienation. In summary, it will do a search looking for a quick, friendly and less stressful method for the solution of the Family conflict, for that, it will list the alternative means to the judicial process, as effective instruments in the fight against parental alienation and, considering that many are already provided for in the laws doctrines, and jurisprudence.

Keywords: Family; Parental alienation; Psychological consequences; Alternative means.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART – Artigo

CC – Código Civil

CF - Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

ECA – Estatuto Da Criança e do Adolescente

LAP – Lei de Alienação Parental

SAP – Síndrome da Alienação Parental

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. RELAÇÃO FAMILIAR	12
2.1. Definição de Família	12
2.2. Casamento	14
2.3. Divórcio	17
2.4. Efeitos do Divórcio Conflituoso	19
3. ALIENAÇÃO PARENTAL SOB OS ASPECTOS JURÍDICOS	20
3.1. Alienação Parental	20
3.2. Consequências para Alienados e Alienadores	23
3.3. Alienação Parental vista pela Constituição Federal/88 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente	25
3.4. Lei de Alienação Parental nº 12.318/2010	28
4. MEIOS ALTERNATIVOS COMO SOLUÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	32
4.1. Instrumentos Eficazes	32
4.2. Oficina de Parentalidade e Divórcio	34
4.3. Mediação Familiar	39
4.4. Indenização por Danos Morais decorrente de Alienação Parental	46
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
6. REFERÊNCIA	51

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar a alienação parental sob os aspectos jurídico e suas consequências psicológicas, uma vez que são práticas que interferem no desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente, decorrentes, geralmente, de divórcio ou dissolução de união estável em que um dos pais guarda mágoa ou discorda com um dos termos da separação.

A princípio, pretende expor questões atuais sobre as famílias brasileiras, haja vista, que com o passar dos anos vem sofrendo diversas alterações, principalmente, em seu conceito. A concepção família modelo deixou de ser aquela tradicional com um homem a mulher e o filho passando a inserir e aceitar outras estruturas familiares.

Em seguida, será abordada a alienação parental e os direitos inerentes aos filhos com base nas seguintes legislações: Constituição Federal/88, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Processo Civil, Código Civil e Lei de Alienação Parental nº 12.318/2010. Assim como, nos princípios da dignidade humana, convivência familiar e melhor interesse do menor, juntamente com entendimentos de renomados doutrinadores, como Maria Helena Diniz, Maria Berenice Dias, etc., analisando por fim jurisprudências.

Finalizando com a análise de meios alternativos ao processo judicial como uma solução de conflitos mais célere e proveitosa, a exemplo da oficina de parentalidade e divórcio, chamada também de oficina de pais e filhos, a qual tem objetivo de auxiliar os genitores no processo de separação; a mediação familiar, que busca restaurar a comunicação entre as partes. E subsidiariamente, a indenização por danos morais como forma de alertar, educar e prevenir o genitor alienador.

Esses meios visam garantir direitos e princípios inerentes aos pais e filhos, para que tenham relações familiares amigáveis e, diminuindo danos causados por conflitos familiares e, maiormente, combater a alienação parental.

2. RELAÇÃO FAMILIAR

2.1. DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA

Ao longo dos anos, a sociedade sofreu diversas mudanças de costumes, com isso alterou-se o conceito e a estrutura familiar. Dessa forma, os doutrinadores passaram a deixar de conceituar o termo família de forma estrita e começaram a defini-la com sentido mais amplo, abrangendo os mais diversos modelos de família contemporânea.

Antigamente, por ser uma sociedade muito conservadora e religiosa, a única constituição familiar aceita era com caráter patriarcal – onde apenas o pai possuía o poder de família - e matrimonial, ou seja, aquela formada pela união do homem com a mulher, por meio do casamento, e seus descendentes. Esse modelo era intitulado como família tradicional, e qualquer modelo além deste estava fora do padrão familiar não sendo nem reconhecido como tal.

Segundo Guedes, 2015, no Código Civil de 1916 as características de família eram: Matrimonializada: constituída somente pelo casamento; Patriarcal; heteroparental: jamais se imaginava família entre pessoas do mesmo sexo; Biológica: o vínculo de criação aferido com o vínculo biológico.

Segundo MADALENO, 2019, p. 3, [...] concepção de família, a cristã, com sua unidade conjugal, restringindo a uma unidade familiar compreendida pelo pai, mãe e os filhos.

Após, com os avanços da sociedade, surgiram-se novos modelos familiares que aos poucos foram conquistando seu espaço, bem como direitos e deveres nas legislações e doutrinas. Agora, com a sociedade um pouco mais liberal, é possível se falar em famílias diferentes das intituladas tradicionais.

Os novos modelos de famílias previstos já na Constituição Federal de 1988 são, conforme o art. 226: a família formada pela união estável § 3º; e a monoparental § 4º.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL).

As doutrinas também dissertam sobre as famílias advindas da união estável e da monoparental.

(...) convivência pública, contínua e duradoura de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de construir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convalidação. (DINIZ, 2008, p. 368).

A Família Monoparental provém da vontade e da liberdade que o ser humano possui de escolher os seus relacionamentos, e como famílias possuem suas garantias constitucionais. Podem ser formada por pessoas do mesmo sexo, quebrando o estigma heterossexual da família, sendo admissível a homoparentalidade. (FARIA; ROSENVALD, 2010, p. 56).

As famílias homoafetivas e anaparentais, ainda não foram reconhecidas por lei, mas desenvolvidas doutrinariamente, as quais defendem suas existências. Conceitua-se homoafetiva a família formada por duas pessoas do mesmo sexo e anaparental quando não há nenhum dos pais.

A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, como um LAR: Lugar de Afeto e Respeito. (PEREIRA, p. 36, apud, DIAS, 2016, p. 47).

Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano. (DINIZ, 2007, p. 13).

Com essas mudanças, surgiram-se muitas preocupações em relação à inclusão dessas famílias na sociedade e aos direitos familiares. Com isso, criou-se em 1997 o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, que tem por finalidade especificar e espalhar os direitos das famílias contemporâneas, bem como torná-lo mais humano e humanizador.

[...]. Deste modo a expressão direito das famílias é a que melhor atende à necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas, sem discriminação, tenham a formação que tiver. (DIAS, 2016, p. 49).

Independente da família formada, fato é que, apesar de não ser um dever dela decorrente, mostra-se natural a busca pela sua perpetuação, por intermédio da procriação ou pela adoção⁷, fazendo, assim, ampliar a família com a chegada do filho, que merece adequada e efetiva proteção, sendo necessária a regulação da relação estabelecida entre os pais e seu filho, por meio do chamado poder familiar. (FIGUEIREDO e GEORGIOS, 2014, p, 10).

Em suma, percebe-se que o que realmente importa em um ambiente familiar é o afeto entre os componentes, independentemente do modelo em que foi constituída. Desse modo, é possível que os descendentes biológicos ou não, tenham proteção e melhores condições de vida.

2.2. CASAMENTO

Como visto anteriormente, antigamente a única forma de constituir uma família era por meio do matrimônio, sendo que contemporaneamente houve à aceitação de novas formas de união, diferenciando do costumeiro.

Segundo Monteiro (2004), a união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos.

O casamento é uma das formas de oficializar a união de duas pessoas que, voluntariamente, desejam ter convivência contínua formando uma família. Contraindo, então, direitos e deveres tanto na relação conjugal quanto com os futuros filhos, caso tenham.

O casamento gera o que se chama de estado matrimonial, no qual os nubentes ingressam por vontade própria, por meio da chancela estatal. Historicamente a família nasce quando da celebração do casamento, que assegura direitos e impõe deveres no campo pessoal e patrimonial. (DIAS, 2016, p. 258).

Alguns doutrinadores como Maria Berenice Dias, Paulo Lobo, Sílvio Rodrigues o conceituam juridicamente como um contrato especial de direito de família.

O contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência” (RODRIGUES, 2004, p. 19).

o casamento é um ato jurídico negocial, solene, público e complexo, pois sua constituição depende de manifestações e declarações de vontade sucessivas, além da oficialidade que é revestido, estando sua eficácia sujeita a atos estatais. (LOBO, p. 76, apud, DIAS, 2016, p. 261).

A união estável é semelhante ao casamento, com a diferença de que é considerada uma situação de fato por não possuir nenhum documento, porém, pode ser provada por diversos fatores como testemunhas e redes sociais. Além disso, é reconhecida como entidade familiar.

LEI Nº 9.278 DE 1996:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. (BRASIL).

CÓDIGO CIVIL, (2002):

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (BRASIL).

Sendo assim, as entidades familiares devem ser baseadas no amor, afeto, carinho, tendo como obrigação proteger, zelar e dar total assistência um para os outros, principalmente nos cuidados com os filhos. Pois, segundo o código civil brasileiro de 2002, depois de casados os cônjuges se tornam responsáveis e obrigados a se auxiliarem no que precisarem.

CÓDIGO CIVIL, (2002):

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

- I - respeito e consideração mútuos;
- II - assistência moral e material recíproca;
- III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns. (BRASIL).

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. (BRASIL).

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. (BRASIL).

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos. (BRASIL).

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. (BRASIL).

É sabido que o casamento e a família em geral, deve ser bem estruturada, com amor, carinho, e condições de vida suficiente para dar saúde, boa educação e segurança aos filhos.

2.3. DIVÓRCIO

Durante uma união podem existir conflitos, os quais às vezes se resolvem naturalmente ou, em casos mais graves, demandando judicialização, ou seja, divórcio. Logo, divórcio é a forma com que o casal consegue por fim na sua relação conjugal de forma consensual ou litigiosa, podendo ser requerido por qualquer dos cônjuges.

CÓDIGO CIVIL, (2002):

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio. (BRASIL).

Por ter sua origem na informalidade, decorrente da convivência de um par afetivo, como se casado fosse, unido pelo afeto e objetivos comuns, sendo o principal deles o de construir família, a união estável também é isenta de protocolos quando da sua extinção. (MADALENO, 2018, p. 34).

O divórcio consensual, é aquele no qual os cônjuges, em comum acordo, decidem se separar e por não terem nenhuma discordância em relação a partilha de bens, guarda e cuidados dos filhos podem realizar o divórcio no cartório ou judicialmente, mas nesse caso só precisa da homologação do juiz.

Podendo se dar amigavelmente, assim como o divórcio consensual, no qual os protagonistas, de comum acordo, definem as questões relativas aos alimentos, partilhas de bens e guarda e filhos, que pode ser exteriorizadas mediante instrumento particular. (MADALENO, 2018, p. 34).

Quando de comum acordo os cônjuges decidem dissolver o casamento, havendo nascituro ou filhos incapazes, o divórcio precisa ser buscado por meio de ação judicial (CPC 731). Não é possível o uso da via extrajudicial (CPC 733). (DIAS, 2016, p. 381).

Já o divórcio litigioso é aquele onde os cônjuges, ou apenas um deles, não concordam com a separação ou discordam da partilha de bens, guarda, pensão alimentícia

do filho. Com isso é necessário entrar com uma ação judicial para que o juiz consiga resolver o conflito da melhor forma possível, visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

Ocorrendo litígio dos companheiros, é necessária a via judicial, em que primeiramente é requerida a declaração de existência da união – caso seja contestada pelo outro convivente – e sua subsequente dissolução para que se operem os efeitos materiais e pessoais dela decorrentes, sendo cabíveis as medidas cautelares utilizadas no casamento, como a separação de corpos. (MADALENO, 2018, p. 34).

O mesmo ocorre com a dissolução da união estável, pois quando não é dissolvida amigavelmente deve-se entrar na justiça para regularizar a situação e definir os termos da separação, bem como a partilha dos bens e guarda de menores.

A união estável nasce da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação. (OLIVEIRA, 175, apud, DIAS, 2016, p. 412).

A separação deve ocorrer apenas entre os cônjuges, e não se estender aos filhos, pois estes são para sempre e merecem toda atenção, amor e carinho. Com isso, ao se divorciarem os pais devem sempre pensar no melhor para os filhos, ou seja, pensar sobre guarda, visitas, pensão alimentícia, entre outros.

Havendo filhos, indispensável que na ação desconstitutiva do casamento fique definida a guarda, o regime de convivência e os alimentos. Como existe essa obrigação na ação de dissolução de casamento, impositivo que o mesmo seja exigido na ação anulatória, pois com o desfazimento do casamento não alteram os deveres dos pais em relação à prole. (DIAS, 2016, p. 343).

É errônea a consciência coletiva de que as atribuições dos pais separados mudam. Elas permanecem! O casal se desfaz no rompimento da união, mas a parentalidade e o poder familiar persistem. (SANTI, 2017, p. 2).

CÓDIGO CIVIL DE 2002:

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. (BRASIL).

2.4. EFEITOS DO DIVÓRCIO CONFLITUOSO

É notório que qualquer tipo de divórcio é prejudicial para a formação psicológica e física da criança e do adolescente. Com a separação a guarda do menor fica com apenas um dos genitores, caso não seja fixada a guarda compartilhada, sendo assim passam a ter menos contato com o outro genitor.

Porém, o mais grave e que prejudica mais os filhos é o divórcio litigioso, que ocorre quando os pais não acordaram com os termos da separação, e, vivem em constantes brigas e discussões. É difícil para os filhos terem que ver seus pais, além de separados, brigando sempre e/ou discutindo por tudo.

O código civil prevê que a separação dos pais não deve afetar e prejudicar os direitos previstos tanto pela constituição federal quanto pelo Estatuto da criança e do adolescente em relação aos filhos menores.

Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. (BRASIL).

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. (BRASIL).

A dissolução, em sentido amplo, altera a organização familiar e seu funcionamento, acarretando nos filhos desde a sua desestruturação emocional momentânea até a interferência e sentimentos em sua vida diária, passando pelo fato de o Judiciário ser presença constante, a disponibilidade financeira ser minoria e, em algumas circunstâncias, a saúde física também emite sinais de alerta. (MADALENO, 2018, p. 38-39).

Conforme o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, a família tem o dever de assegurar os direitos da criança e do adolescente, como direito à vida, saúde, educação e outros.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL).

Todo esse conflito afeta a garantia dos direitos da criança e do adolescente, pois com o divórcio litigioso, passam a ser privados da convivência contínua de um dos genitores, pois, geralmente nesses casos, os pais estão em constante contenda.

O genitor que possui a guarda do menor, muita das vezes por não aceitar a separação, começa a jogar o filho contra o outro genitor, em casos mais graves, isso pode até ocorrer a alienação parental.

Nestes casos, o juiz deve analisar com cautela toda a situação com as provas juntamente com estudos psicológicos, visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

3. ALIENAÇÃO PARENTAL SOB OS ASPECTOS JURÍDICOS

3.1. ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é a interferência na formação psicológica da criança e do adolescente provocada, principalmente, pelos pais, com intuito de abalar o relacionamento familiar, causando no filho sentimento desabonador em relação ao genitor alienado.

Apesar de ser uma prática comum dos pais, é possível que os avós, tios, e qualquer pessoa que tenha a guarda, vigilância ou autoridade sobre o menor também executem a alienação.

Alienação Parental é a desconstituição da figura parental por parte de um dos genitores ante o(s) filho(s), de modo a marginalizar a visão dos filhos sobre o pai ou a mãe, no qual um dos genitores torna o outro genitor em um estranho à criança e/ou adolescente, sendo este(s) então motivados a afastá-lo do seu convívio. Convém ressaltar que esse processo é praticado dolosamente ou não, por um agente externo, um terceiro e, não está restrito somente ao guardião da criança, pai ou mãe, onde há casos em que a Alienação Parental também é promovida pelos avós das crianças envolvidas, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa na relação parental a fomenta. (SOUSA e outros, 2015, p. 9-10).

Fruto do conflito estabelecido entre os genitores, a alienação parental consiste na atitude egoísta e desleal de um deles – na maioria das vezes o genitor-guardião, no sentido de afastar os filhos do convívio com o outro. (PENA JÚNIOR, 2008, p. 266).

A interferência psicológica é, na maioria das vezes, decorrente de divórcios conflituosos, no qual os genitores, ou apenas um deles, discordam da separação ou dos termos acordados, a exemplo de partilha de bens, pensão alimentícia, guarda e regulamentação de visitas, bem como, por não conseguir superar a mágoa da separação.

Essa desaprovação, afeta todos os envolvidos, pais e filhos, uma vez que o ex-cônjuge insatisfeito, denominado genitor alienador, passa a denegrir a imagem e a impedir o convívio do menor com o outro, chamado de genitor alienado.

Dessa forma, ao impedir contato e implantar indícios de que realmente o genitor alienado o está abandonando, a criança começa a acreditar e passa a guardar rancores, repulsa, podendo, em casos mais graves, não querer mais vê-lo e se afastar.

[...]. Deste processo emerge a chamada Síndrome de Alienação Parental, que nada mais é que a nova conduta agressiva e de rejeição que passa a ser ter a prole em relação ao genitor que deseja afastar-se do convívio. (PENA JÚNIOR, 2008, p. 266).

A alienação parental é praticada de várias maneiras, podendo ser intencional ou não, porém, nas duas modalidades os efeitos causados para a criança são os mesmos.

Segundo a renomada psicóloga SANTI (2017, p.4), em seu parecer técnico, diz que nem sempre os genitores têm consciência de que seus atos estão prejudicando os filhos quando lhes retiram ou dificultam o direito de convivência harmônica e equilibrada com ambos os pais.

A Lei de Alienação Parental prevê algumas condutas como práticas alienatórias sendo essas a desqualificação do comportamento do genitor quando está no exercício da paternidade ou maternidade, bem como dificultar esse exercício, e omitir informações pessoais relevantes.

São práticas de alienação parental o denegrir, os insultos e as ofensas à honra e a moral do genitor alienado, submetendo-o a um jugo desleal por parte da criança ou adolescente, esfriando a relação de ambos.

Impedir ou dificultar o relacionamento familiar presencial, virtual ou por qualquer outro meio de comunicação, é uma prática usada pelo alienador como punição ao genitor alienado, cobrando-o dos seus atos.

É comum nessas situações, o alienador promover a discórdia entre a criança e o alienado, por ser ele o elo entre os dois, podendo assim, mentir, omitir e alterar compromissos já agendados pelas partes e dificultar o acompanhamento da vida pessoal, social e escolar da criança ou adolescente, para que este se sinta excluído pelo alienado.

A situação piora quando o genitor alienado contrai um novo relacionamento, pois o alienador terá outra arma poderosíssima em suas mãos (o ciúme da criança) e vai usá-la na tentativa de afastar a criança definitivamente do alienado.

Alguns dos renomados doutrinadores exemplificam tais práticas:

Maria Pisano Motta apresenta outros exemplos de Alienação Parental: É a recusa de passar as chamadas telefônicas; a passar a programação de atividades com o filho para que o outro genitor não exerça o seu direito de visita; apresentação do novo cônjuge ao filho como seu novo pai ou mãe; denegrir a imagem do outro

genitor; não prestar informações ao outro genitor acerca do desenvolvimento social do filho; envolver pessoas próximas na lavagem cerebral dos filhos; tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor; sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira cuidar do filho; ameaçar o filho para que não se comunique com o outro genitor. (FREITAS, 2015, p. 26).

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejam desejo de vingança, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal. Conforme Viviane Ciambelli, ferido em seu narcisismo, um genitor sente-se no direito de anular o outro e, a partir daí, ou ocupa onipotentemente o lugar do pai deposto junto à criança ou o substitui por uma pessoa idealizada, tornando-a mais valiosa. Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança. (CIAMBELLI, p. 208, apud, DIAS, 2016, p. 907-908).

Além disso, em casos mais graves, pode ocorrer do alienador denunciar falsamente o genitor alienado pelo crime de abuso sexual contra a criança. E para efetivar a história alimenta a imaginação do menor com situações fictícias criando em sua memória lembranças falsas do ocorrido.

Há entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da falsa acusação de abuso sexual:

Cumprimento de sentença. Regulamentação de visitas. Falsa notícia de abuso sexual. Atos de alienação parental. 1. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão das visitas do genitor à filha do casal por considerar temerária e sem fundamento as alegações de abuso do genitor. 2. O resultado do segundo exame pericial, concluído durante o processamento do recurso, também resultou negativo e as circunstâncias dos autos indicam a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, em prejuízo à criança. 3. O processo de alienação parental, quando desmotivado, e caso detectado em sua fase inicial e reversível, deve ser obstado a fim de se evitar as graves consequências da instalação da síndrome de alienação parental na criança e/ou adolescente, as quais tendem a se perpetuar por toda a sua vida futura. 4. Se por um lado a prática processual revela a dificuldade de se identificar e neutralizar os atos de alienação parental, por outro lado, não pode o Juiz condescender com os atos de desmotivada e evidente alienação parental, para fins de auxiliar o agente alienador a alcançar o seu intento, de forma rápida [e ainda mais drástica], em evidente prejuízo à criança. 5. Devese restabelecer a regular convivência entre a criança e o genitor, a qual, diante das circunstâncias que se revelam nos autos, sequer deveria ter sido interrompida, não fosse a temerária e insubsistente acusação da genitora. Deve ser ressaltado que, no caso, não há falta de provas, e sim provas de que os fatos relatados pela genitora são inverídicos. 6. Recurso não provido. Antecipação da tutela recursal revogada para restabelecer as

visitas paternas. (TJSP, AI 20707345420148260000, 10.^a C. Dir. Priv., Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 14/10/2014). (DIAS, 2016, p. 929).

Por isso a necessidade de a família contemporânea ter uma estrutura boa e que seja capaz de suprir, amparar e zelar das necessidades de cada membro, mas, maiormente dos filhos, garantindo-lhes os direitos previstos nas legislações brasileiras.

3.2. CONSEQUÊNCIAS PARA OS ALIENADOS E ALIENADORES

Caso a convivência entre os pais ou responsáveis se torne impossível ensejando a separação, ambos devem entrar em acordo mantendo uma relação amigável para que possam cuidar e participar ativamente da vida de seus filhos.

Porquanto, é notório que tantos conflitos são prejudiciais para os membros da família, e, principalmente para a criança que além de ser muito sensível está em processo de crescimento e desenvolvimento físico e mental.

As crianças, desde a mais tenra idade têm o registro dos sentimentos e das emoções. Começa já nos primeiros meses de vida a formação dos vínculos de amor, afeto, confiança, segurança, a capacidade para amar e a representação mental de pai e mãe e o pertencimento a uma família. (SANTI, 2017, p. 3).

Praticar atos alienatórios denegrindo a imagem do alienado e o impedindo de se aproximar do filho, causa na criança ou adolescente sérios problemas podendo desenvolver distúrbios psicológicos como transtorno de ansiedade, depressão ou até mesmo a síndrome da alienação parental.

A SAP é o resultado da alienação parental, pois devido às diversas influências do alienador na formação psicológica do filho, esse por si próprio começa a atacar, denegrir e se afastar do genitor alienado.

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que

justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real. (FREITAS, 2015, p. 25).

Um dos primeiros sintomas da instauração completa da síndrome⁴ da alienação parental se dá quando o menor absorve a campanha do genitor alienante contra o outro e passa, ele próprio, a assumir o papel de atacar o pai alienado, com injúrias, deprecições, agressões, interrupção da convivência e toda a sorte de desaprovações em relação ao alienado. Os menores passam a tratar seu progenitor como um estranho a quem devem odiar, se sentem ameaçados com sua presença, embora, intimamente, amem esse pai como o outro genitor. (MADALENO, 2019, p. 30).

[...] com relação à Síndrome da Alienação Parental, esta ocorre quando os genitores ou aqueles próximos influenciam negativamente na formação psicológica de uma criança ou adolescente, de tal forma que o menor ao ser induzido a recusar um dos seus genitores são criados obstáculos à manutenção dos vínculos afetivos entre pais e filhos. (SOUSA e outros, 2015, p. 10).

Tais circunstâncias acabam refletindo no rendimento escolar de forma a comprometer seus estudos e passando a tirar notas baixas juntamente com um maior envolvimento em brigas e discussões com colegas e professores.

Além disso, com essas interferências psicológicas em sua mente, a criança começa a sentir e agir como se tivesse um pacto com o genitor alienador, devendo lealdade total a ele, e se afastando cada vez mais do outro genitor para não magoá-lo.

Ademais, poderá também ter consequências em sua vida adulta, pois terá dificuldades para lidar com a vida e seus problemas, uma vez que se tornou uma pessoa insensível e que não acredita mais em amor e carinho familiar.

Aliás, pode ter problemas em seus futuros relacionamentos e dúvidas se deseja formar uma família ou não devido ao ocorrido na sua infância ou adolescência. Podendo não querer formar uma família devido ao trauma sofrido e o medo de não ser um bom pai ou uma boa mãe. E, caso forme uma família, se cobrará demais para fazer e dar tudo o que seu filho quiser, tornando-se super protetor para não ser comparado com seus pais.

Além das crianças e dos adolescentes, a alienação parental é prejudicial também para o genitor alienado, que sofre com a ausência do filho e com o fato de não poder cuidar, zelar e dar todo amor e carinho que o seu filho merece e precisa, fazendo-o se sentir insuficiente e incapaz de ser um bom pai ou boa mãe.

Portanto, as consequências de atos alienatórios são muitos graves e afetam todos os envolvidos, causando sérios problemas psicoemocionais, além de infringirem os direitos da criança e do adolescente previstos pelas legislações brasileiras, bem como os princípios que garantem o melhor interesse da criança ou adolescente.

3.3. ALIENAÇÃO PARENTAL VISTA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal brasileira juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente já previam os direitos e deveres da criança e do adolescente, mas não artigos específicos sobre A.P. Porém, ao se deparar com inúmeros casos e processos judiciais de alienação parental, se fez necessário a criação de uma legislação especial acerca desse assunto.

A Constituição Federal/88 prevê os direitos fundamentais da criança sendo alguns deles o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (BRASIL).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL).

O Estatuto da Criança e do Adolescente também garante a criança e o adolescente os mesmos direitos da CF., dando-lhes, em tese, a proteção, por parte da família e Estado, de seus direitos.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. (BRASIL).

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL).

Art. 4ª É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária. (BRASIL).

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL).

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (BRASIL).

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum. (BRASIL).

É certo ainda que ambas as legislações citadas vêm no sentido de prestigiar a principiologia protetiva da criança e do adolescente, onde sempre se tem em vista a necessidade de amparar e proteger os menores que se encontram envoltos em questões divergentes maléficas.

Nesse sentido, damos destaque a alguns dos princípios de extrema importância que tem base para o escopo do cuidado e proteção dos menores, tais como: O princípio da dignidade humana, previsto no inciso III art. 1º da Constituição Federal, que tem por finalidade assegurar a todas as pessoas, inclusive crianças, uma vida digna com todos os direitos previstos na CF; Princípio do melhor interesse do menor, previsto no art 227 da CF, busca tomar decisões que priorizam o que é melhor, física ou psicologicamente, para a criança, principalmente no quesito relacionado ao a separação dos pais; Princípio da Convivência familiar tem por escopo garantir às crianças a convivência com os pais, ainda que parcialmente, caso estejam separados.

[...] sobre o princípio da dignidade humana afirmam que: Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade. (GAGLIANO e FILHO, 2012, p.75).

O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. (SARMENTO, p. 71, apud. DIAS, 2016, p. 73-74).

Outro direito fundamental resguardado pela lei brasileira, e que seve como viés para a Lei de Alienação Parental, é o direito à convivência familiar, previsto no capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz que é direito da criança a convivência com ambos os pais. Esse princípio é reafirmado 16 no artigo 3 da lei, falando que a alienação parental fere esse direito fundamental. (GONÇALVES, 2017, p. 297).

Deste modo, o princípio do melhor interesse da criança deve ser entendido como o fundamento primário de todas as ações direcionadas a população infanto-juvenil, sendo que, qualquer orientação ou decisão, envolvendo referida população, deve levar em conta o que é melhor e mais adequado para satisfazer suas necessidades e interesses, sobrepondo-se até mesmo aos interesses dos pais, visando assim, a proteção integral dos seus direitos. (COSTA, 2002, p. 98).

3.4. LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL Nº 12.318/2010

Embora a alienação parental seja uma prática constante que existe há anos, no Brasil ainda é uma temática muito recente a qual foi normatizada somente no ano de 2010. Antes da lei, só a Carta Magna e o ECA, por englobarem os direitos da criança e do adolescente de forma genérica, não foram suficientes para solucionar o conflito.

Dessa forma, diante da necessidade de uma legislação específica, criou-se em 26 de agosto de 2010 a Lei nº 12.318/2010 dispendo sobre a alienação parental de forma a abranger estritamente os direitos essenciais protegidos aos menores em casos de alienação.

Sua criação advém da necessidade de uma regulamentação própria como também pelo aumento de divórcios litigantes nos últimos anos. Tem como intuito diminuir o máximo possível dos casos judiciais e também extrajudiciais de alienação parental, tal como proteger integralmente os princípios e direitos inerentes às crianças.

Com presteza, em seu art. 2º a legislação busca elucidar a alienação parental trazendo sua conceituação e mencionando as pessoas que são passíveis de serem enquadradas nos papéis de alienadores e alienados.

Da mesma maneira, inclui descrição de possíveis comportamentos e formas que, geralmente, as interferências psicológicas sucedem, a exemplo da desqualificação do ex-cônjuge, do impedimento de qualquer tipo de contato entre o filho e outro genitor, e omissão de informações pessoais, médicas e escolares.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícias, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade paterna;
- II - dificultar contato da criança ou adolescente com o genitor;
- III - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- IV - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- V - apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VI - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL).

Além disso, visa expor as consequências que essas ações podem provocar na vida da criança ou do adolescente, bem como para os genitores alienadores e alienados, tal como problemas psicológicos.

Tais práticas, além de serem extremamente nocivas para a saúde física e mental dos envolvidos, ferem os princípios e direitos fundamentais relativos aos menores previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Alienação Parental, além de ser possível se caracterizar o abuso moral.

Art. 3º a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto

nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL).

Segundo o art. 4º, havendo a necessidade de recorrer ao judiciário, a ação proposta pode ser autônoma - uma nova ação, ou seja, aquela que não possui vínculos com outro processo - ou incidentalmente - é aquela vinculada a um processo já existente como exemplo o divórcio.

Deverá ainda, ter prioridade na tramitação do processo, bem como realização de medidas urgentes e provisionais para assegurar direitos e princípios da criança ou adolescente, como o melhor interesse do menor, a dignidade humana, o direito de conviver com os familiares, entre outros.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL).

Uma vez que restarem comprovados quaisquer sinais que de fato há ocorrência da alienação parental, o magistrado deverá analisar situação cautelosamente, buscando auxílio das perícias e estudos sociais a fim de decidir a ação de forma justa e com a convicção de que estará protegendo a Criança e o Adolescente de problemas futuros e assegurando-lhes todos os direitos.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL).

O legislador prevê sanções a serem aplicadas no momento em que não houver mais dúvidas sobre a ocorrência da alienação parental. Sendo essas a advertência do alienador, aumento do convívio do filho com o genitor alienado, estabelecer multas para o alienador, determinar acompanhamento psicológico, alterar a guarda ou domicílio da criança, e em casos gravíssimos suspender a autoridade parental.

É facultativo para o juiz aplicar uma ou mais medidas, isso vai depender de cada caso. Essas sanções não são tão rígidas, pois possuem um caráter mais pedagógico do que punitivos. Ou seja, elas buscam primeiramente conscientizar os genitores sobre efeitos negativos da alienação parental para si e para os filhos.

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar

para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL).

Art. 7º. A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. (BRASIL).

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial. (BRASIL).

Apesar da elaboração da lei 12.318/2010, os casos de alienação parental continuam crescendo cada vez mais, salientando, então, que somente essa legislação a Constituição Federal, o E.C.A. e os princípios não estão sendo suficientes para conter atos alienatórios.

Enfim, ainda se faz necessário que outras providências sejam tomadas a respeito da Alienação Parental, buscando solucionar o problema antes que se agrave tanto ao ponto das partes se recorrerem ao judiciário. Porém, não sendo possível evitar um processo judicial, as providências devem proceder de forma a amenizar tais práticas resguardando direitos da criança ou adolescente.

4. MEIOS ALTERNATIVOS COMO SOLUÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1. INSTRUMENTOS EFICAZES

Temos como meio alternativo a evolução tecnológica e midiática, a qual trata o tema supra mencionado em redes e mídias sociais, tornando o acesso fácil por parte da população interessada a qual busca informações que podem ajudá-las a amenizar as sequelas parentais causadas nas crianças ou adolescentes.

Uma vez, implantados os meios alternativos ao processo judicial, os quais são instrumentos auxiliares nas ações extrajudiciais ou judiciais capazes de resolver ágil e adequadamente os conflitos.

De acordo com Azevedo (2016, p. 10): “Como bem indicado pelo Min. Marco Aurélio, Gastaldi Buzzi em reiteradas palestras, faz-se necessário adotar novas práticas para uso eficiente dos recursos materiais e humanos do Poder Judiciário. Esta decisão envolve eminentemente nova cultura e novas políticas institucionais: perceber que pode haver ganhado com a participação em mediações e conciliações”. (AZEVEDO, 2016, p. 10, apud, LOUREIRO, 2019).

Segundo o Conselho Nacional Judiciário, a resolução 125 de 29 de novembro de 2010, vem dispor sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, isto é, vem regulamentar os instrumentos alternativos esclarecendo suas funções e como deverá ser empregado nas tentativas de resolver o problema.

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (BRASIL).

No tocante aos instrumentos extrajudiciais, são aqueles meios que independem do poder judiciário para ser utilizado, as partes por vontade próprias decidem empregá-los, pois desejam uma solução rápida evitando quaisquer tipos de aborrecimentos e problemas maiores, a exemplo da mediação familiar extrajudicial para prevenir e combater a alienação parental, orientados pela mídia ofertada pelo avanço tecnológico, onde encontram fóruns de debates sobre o assunto.

Quanto aos instrumentos judiciais, são os procedimentos realizados no próprio judiciário, mas que vão além do processo, pois tendem a deixá-lo menos morosos. Além disso, estes instrumentos são apropriados para fornecer as devidas informações sobre a família e toda sua situação fática como por exemplos os sentimentos e motivos que os levam a procederem de forma a iniciarem um conflito.

Desse modo, o processo será mais célere, sem muitos desgastes físicos e emocionais, e conseqüentemente, a sentença será mais satisfatória e benevolente para as partes e principalmente para os filhos. Fazem partes desses procedimentos alternativos a psicologia jurídica, oficina pais e filhos, mediação familiar judicial, entre outros.

Antes, porém, é fundamental que a população seja conscientizada sobre os possíveis efeitos negativos que uma desavença familiar pode trazer para suas vidas e relações parentais, evitando, portanto, muitas ações processuais.

Um exemplo de conscientização já utilizado é a disponibilização de uma Cartilha da Alienação Parental coordenado pelo Observatório de Alienação Parental – OAPar da Comissão de Direito de Família da OAB Paraná, contendo informações sobre a alienação parental, suas conseqüências e formas de prevenção, pois, muitas vezes o genitor alienador sequer sabe que está exercendo práticas alienatórias.

O Observatório da Alienação Parental é um grupo criado por alunos da primeira turma do Brasil do curso de extensão em Alienação Parental, ministrado pela professora Glicia Brazil, psicóloga e bacharel em Direito, na PUC-RIO. O OAPar surgiu da preocupação de aprofundar o entendimento sobre o tema, sua identificação e da necessidade de educar e informar as famílias, o Poder Judiciário, profissionais de saúde, de educação e sociedade como um todo sobre os malefícios da Alienação Parental na família. A iniciativa de elaboração da cartilha foi acolhida e recebeu apoio: todos unidos pelo objetivo de proteger crianças e adolescentes dos efeitos ruins da Alienação Parental. (BRAZIL e outros - OAPAR, p. 3-4).

Com essa cartilha, você poderá entender melhor a Alienação Parental (AP) e seu impacto sobre a vida das famílias: (i) derrubaremos os mitos que envolvem o tema

da AP; (ii) explicaremos o que é; (iii) como ela se manifesta; (iv) como agir quando ela se apresenta. (BRAZIL e outros - OAPAR, p. 4).

4.2. OFICINA DE PARENTALIDADE E DIVÓRCIO

A Oficina de Parentalidade e Divórcio ou Oficina de Pais e Filhos é instrumento alternativo judicial desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo juntamente com o Conselho Nacional de Justiça para auxiliar as famílias na preservação da relação parental, principalmente quando os genitores estão em processo de separação, reduzindo os impactos e danos traumáticos causados nos pais, e principalmente nos filhos.

Considerando esse contexto e a partir da experiência com casais envolvidos em divórcios e dissoluções de união estável, a Oficina de Pais e Filhos surge como um instrumento para a pacificação das relações, auxiliando os pais a protegerem seus filhos dos efeitos danosos de uma abordagem destrutiva de seus conflitos, reduzindo traumas decorrentes das mudanças das relações familiares. (ROCHA et al., 2016, página 8).

A Oficina da Parentalidade é um programa educacional, preventivo e multidisciplinar, direcionado às famílias que enfrentam conflitos relacionados ao exercício da parentalidade dissociada da conjugalidade, por conta da inexistência ou da ruptura do laço conjugal dos pais, com o intuito de estabilizar a pacificar as suas relações, incentivando as pessoas a imprimirem à convivência familiar um ambiente colaborativo e não competitivo, estimulando suas capacidades reflexivas e de ação, tornando-as capazes de reconhecer as suas responsabilidades, perceber e corrigir seus erros. (ROCHA et al., 2016, p. 231).

Segundo ROCHA et al. (2016, p. 9), a Oficina Pais e Filhos foi desenvolvida com base nas experiências de outros países buscam oferecer às partes que recorrem a justiça a oportunidade de encontrarem apoio para que os pais sejam os protagonistas responsáveis pela solução dos conflitos sem deixar sequelas parentais na vida de seus filhos. Salienta, por fim, que é um instituto meramente educativo e preventivo.

O programa se apoia na literatura sobre os efeitos do divórcio e na importância de os pais e demais membros da família buscarem maneiras saudáveis de lidar com o término do casamento, bem como na experiência de outros países, como Canadá, Estados Unidos da América e Portugal, na execução de programas educacionais voltados às pessoas em fase de reorganização familiar. Os casais que conseguem lidar de forma positiva com a separação garantem aos filhos um ambiente acolhedor e favorecem que eles não apenas sobrevivam, mas amadureçam positivamente após o divórcio. (ROCHA et al., 2016, p. 8).

A Oficina apresenta um efeito educativo, resultando na legitimação das pessoas como seres humanos capazes de resolverem suas questões, buscando soluções independentemente da intervenção do Poder Judiciário, e colaborando para a edificação da democracia participativa e para o restabelecimento da função secundária ou residual da jurisdição na solução das controvérsias no âmbito familiar. (ROCHA et al., 2016, p. 239).

Aliás, tem como escopo assessorar essas famílias que estão discutindo judicialmente os eventuais direitos e obrigações decorrentes de uma separação conjugal, trazendo diversas modificações corriqueiras na vida dos pais e dos filhos. Ou seja, uma forma de “avaliar” a situação de cada membro familiar, orientando como agir de agora em diante visando sempre um relacionamento familiar amigável e saudável de ambos os pais com os filhos, os quais são os maiores afetados pela a separação.

Com isso, contribuirá com o combate às práticas alienatórias praticadas pelos pais, separados, contra seus filhos, pois a oficina visa elucidar a importância da convivência familiar dos filhos com ambos os genitores, e como a sua privação os afeta e causa danos irreparáveis.

A Oficina de Pais e Filhos tem como objetivo instrumentalizar as famílias que enfrentam conflitos jurídicos relacionados ao divórcio ou à dissolução da união estável, nos quais vários ajustes e mudanças pessoais ocorrem. A participação na Oficina pretende auxiliar o casal em vias de separação a criar uma efetiva e saudável relação parental junto aos filhos. (ROCHA et al, 2016, p. 9-10).

Para isso, com a ação judicial em busca do divórcio ou da dissolução de união estável, os pais são convidados a participarem, em regra, de uma única sessão da oficina de pais, aonde lhes serão apresentados palestras contendo vídeos sobre relações familiares, além de abrir um tempo para perguntas e debates acerca do assunto, bem como ajudá-los a por em prática as habilidades desenvolvidas, além de, oferecer confiança para se relacionarem com os filhos.

A Oficina foi projetada para ser executada em uma única sessão, com duração de cerca de quatro horas, e contém: - Explicações feitas pelo(s) instrutor(es); - Apresentação de vídeos; - Período para questionamentos, discussões e prática das habilidades desenvolvidas; - Dinâmica de grupo. (ROCHA et al., 2016, p. 12).

E é isso que a Oficina de Pais e Filhos pretende fazer: empoderar os pais, transmitindo-lhes ensinamentos relevantes para que reflitam sobre seus comportamentos, mudem as atitudes que se mostrarem nocivas aos filhos e

assumam a posição de protagonistas da solução de seus próprios conflitos, tornando a sua vida e a vida de seus filhos ainda melhor. (ROCHA et al., 2016, p. 22).

Do mesmo modo, os filhos do casal também participarão do programa oficina para filhos em que será realizada em uma sessão separada dos pais, trazendo palestras e dinâmicas que poderão ajudá-los a compreender o que estão sentindo diante de tal situação e como deverão agir.

Oficina dos Filhos: - Explicações feitas pelos(s) instrutor(es); - Atividades lúdicas; - Apresentação de vídeos; - Dinâmica de grupo. (ROCHA et al., 2016, p. 12).

A Oficina dos Filhos visa a construir um espaço seguro para que os filhos expressem seus sentimentos sobre o divórcio dos pais e as dificuldades inerentes a essa fase de vida, e, ainda, a fornecer-lhes estratégias para lidar com tais dificuldades. (ROCHA et al., 2016, p. 235).

Procura-se transmitir aos filhos um senso de estabilidade nessa fase de tantas instabilidades, mostrando-lhes que a despeito das mudanças, algumas coisas não vão mudar em suas vidas, como, por exemplo, seus pais ainda são e sempre serão os seus pais; os filhos podem amar igualmente o pai e a mãe; os filhos continuam sendo as pessoas especiais e únicas que sempre foram; os pais continuam sendo as pessoas que sempre foram. (ROCHA et al., 2016, p. 235).

A direção da oficina dependerá da comarca em que o Fórum esteja localizado, pois possuem autonomias para procederem com as oficinas, inclusive se adequarem à realidade de cada comarca forense.

Deste modo, os instrutores poderão ser voluntários, bem como, os assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, advogados que tenham perfil colaborativo e os mediadores, juízes de direito, promotores de justiça ou por equipe multidisciplinar do fórum, conforme sua disponibilidade e previamente capacitados com experiências comprovadas nesse quesito e de preferência não sejam atuantes no processo em tela.

As Oficinas podem ser executadas voluntariamente por Assistentes Sociais, Psicólogos, Pedagogos, Advogados com perfil colaborativo, Mediadores, Juízes de Direito e Promotores de Justiça, previamente capacitados. Em algumas Comarcas, as Oficinas podem ser executadas pela Equipe Multidisciplinar do Fórum, conforme a sua disponibilidade. (ROCHA et al., 2016, p. 9).

O Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê quem pode executar os instrumentos alternativos.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017). (BRASIL).

O instrutor, ainda, deve realizar a oficina de acordo com os seguintes princípios: - da confidencialidade, mantendo sigilo sobre informações e assuntos tratados na reunião; - imparcialidade, devendo agir de forma neutra não demonstrando tendência a nenhum dos lados, para que sua posição não interfira no resultado final da mediação; - independência e autonomia, tendo liberdades de solicitar informações para esclarecimentos, bem como, interromper ou suspender a reunião, quando necessário; - validação, de forma conscientizar os participantes a se respeitarem; - neutralidade, assim como o princípio da imparcialidade, visa que o mediador seja neutro e sem impor, orientar ou formular sugestões as partes, buscando apenas informações que possam ajudar no esclarecimento dos fatos para todos; - empoderamento, de forma a ajudar as partes a solucionar suas desavenças por meio da autocomposição.

Ademais, a oficina tem um viés informativo, o qual pretende instruir o casal em como proceder após a separação mantendo os filhos em harmonia com ambos os genitores. Assim sendo, o poder judiciário creditará obter um processo judicial mais célere e justo a ambas as partes, inclusive garantindo a não alienação parental.

Transmitir confiança aos pais em relação ao Poder Judiciário, ou seja, de que as decisões emanadas daquele órgão sempre visam à solução mais adequada às suas divergências e ao bem-estar de seus filhos. Prover os pais de informações úteis e relevantes durante o trabalho de auxílio no desenvolvimento de suas qualidades e conhecimentos para o devido crescimento individual dos membros da família que se reconstrói. (ROCHA et al., 2016, p. 11).

Porém, não são em todos os lugares do país que a oficina de parentalidade e divórcio é utilizado, pois, apesar dos instrumentos alternativos de solução de conflitos já estarem regulamentado nas legislações, doutrinas e jurisprudências, muitos Fóruns estão em fase de adaptação para que dentro em breve seja implantado.

Contudo, os Tribunais de Justiça em que os meios alternativos, especificamente a oficina de pais e filhos, já forma implantadas, vem obtendo excelentes resultados pois auxiliam os genitores a lidar com os filhos e seus sentimentos no momento do divórcio e das diversas mudanças que aconteceram dali para frente.

A experiência com a Oficina de Parentalidade e Divórcio indica que os pais estão encontrando utilidade no programa e seus filhos algum alívio como resultado do despertar da consciência de seus pais. (ROCHA et al., 2016, p. 236).

Os pais expressam gratidão pelas informações que recebem e pela forma por meio da qual as recebem. Os comentários geralmente feitos pelos pais que participam da Oficina incluem: 74 No ano de 2013, na Comarca de São Vicente, 70% das famílias que participaram da Oficina de Parentalidade e Divórcio entabularam acordo nos respectivos processos, aumentando o índice de acordo na fase processual, que era de aproximadamente 50%. 237 “Eu gostaria de ter participado da Oficina antes que eu pudesse fazer algo prejudicial para meus filhos...”. “Todos os pais em fase de divórcio deveriam ser obrigados a participar da Oficina...” (ROCHA et al., 2016, p. 236-237).

Portanto, ao utilizar a oficina de pais e filhos logo no início do divórcio é possível evitar muitos casos de alienação parental, pois, obter esse conhecimento e praticá-lo torna possível uma ação “amigável” com resultados positivos na vida dos filhos sem que os mesmos tenham ressentimentos de seus pais por motivo da separação.

4.3. MEDIAÇÃO FAMILIAR

A palavra mediação vem do latim “mediare” que significa intervir ou colocar-se no meio, portanto, em uma situação conflituosa entre duas ou mais pessoas há um terceiro indivíduo, o mediador. Este estará à disposição para ajudá-las a se resolverem de forma pacífica e imparcial.

A mediação insere-se na busca de redução do distanciamento cada vez mais crescente entre o Judiciário e o cidadão, na busca do aperfeiçoamento dos instrumentos de acesso à justiça; porém num primeiro plano, visa-se buscar meios de desafogar o Judiciário, sem nenhuma preocupação em eliminar causas do imenso número de processos que esmagam os tribunais. (BARBOSA, 2015, p.17, apud, LOUREIRO, 2019).

Tartuce (2008, p. 208) ressalta: “A mediação consiste na atividade de facilitar a comunicação entre as partes para propiciar que estas próprias possam, visualizando melhor os meandros da situação controvertida, protagonizar uma solução consensual. A proposta da técnica é proporcionar um outro ângulo de análise dos envolvidos: em vez de continuarem as partes enfocando suas posições, a mediação propicia que elas voltem sua atenção para os verdadeiros interesses envolvidos”. (TARTUCE, 2008, p. 208, apud, LOUREIRO, 2019).

Embora seja um procedimento antigo utilizado em vários países, a mediação foi introduzida tardiamente no Brasil por duas vertentes, segundo, Barbosa (2015, p. 16-17): veio em São Paulo no ano de 1989 o modelo francês, e pela Argentina, chegou ao sul do país o modelo dos Estados Unidos, no início da década de 1990.

Inicialmente a mediação era utilizada apenas nas áreas trabalhistas, empresariais e comerciais, mas, conforme foi demonstrando excelentes resultados, passou a ser usada também no âmbito familiar, em especial nos casos de divórcio e alienação parental.

É característico do ser humano, quando diante de uma situação de discórdia com outra pessoa, recorrer ao poder judiciário almejando a solução de seus desentendimentos, bem como a obter uma sensação de que a justiça foi feita. Porém, as várias demandas processuais existentes no poder judiciário ocasiona a morosidade dos processos, fazendo com que o conflito persista por muitos anos, e assim gerando grandes transtornos para as partes.

Por esse motivo surgiu a necessidade de incluir os meios alternativos seja na fase pré processual ou processual, visto que, são instrumentos capazes de otimizar a duração de um processo e ainda, amenizar os possíveis danos causados nos pais e filhos.

Nota-se, portanto, que essa forma de solução de conflito é uma prática utilizado desde tempos remotos, se expandido no decorrer do tempo até os dias atuais. O homem deseja a convivência pacífica e a solução amigável de conflitos e na maioria das vezes, é tentada, todavia, nem sempre a parte tem êxito, por isso recorrem ao Poder Judiciário, em que a jurisdição pelo processo formal resguarda os direitos das partes, porém, o Poder Judiciário enfrenta algumas dificuldades para cumprir com seu papel, Calmon (2013, p. 38) explica que no processo judicial há uma formalidade e complexidade de atos, que faz com que a relação jurídica processual seja extensa e aumente a quantidade de demandas de processos a ser apreciado,

o que causa um congestionamento e sobrecarga no mesmo, além de haver um custo elevado para realização dos atos do processo, fazendo com que a jurisdição tenha custo elevado e seja morosa. (LOUREIRO, 2019).

O mencionado autor, (Calmon, 2013, p. 38) ainda aduz que “é unânime a constatação da desproporção entre a oferta de serviços e a quantidade de conflitos a resolver.” Posto isso, é notório que o Poder Judiciário enfrenta dificuldades para a resolução adequada, célere e eficaz dos conflitos. (CALMON, 2013, p. 38, apud, LOUREIRO, 2019).

A mediação pode ser extrajudicial ou judicial, devendo ser analisada em qual área do direito será utilizada. Em relação a extrajudicial, pode-se dizer que é aquela em que as partes por vontades próprias desejam resolver seus problemas com uma sessão de mediação sem a intervenção do poder judiciário. Enquanto que a judicial, é aquela prevista em lei, realizada e determinada por decisão judicial, nas fases pré-processuais ou processuais.

A mediação, com a intervenção de terceiro neutro (mediador), procura a conciliação das partes com interesses opostos, promovendo um acordo. Daí o papel do mediador, profissional qualificado que busca o diálogo entre os envolvidos, para que eles, após uma reflexão, venham a firmar acordos que atendam às necessidades de todos e conduzam à corresponsabilidade parental, levando o filho menor a ter um igual relacionamento com ambos os pais, que deverão exercer igualmente o poder parental; com isso consagrado estará o direito da criança e do adolescente conservar o convívio com seus dois genitores, que assegurarão em conjunto a sua educação, apesar de não mais serem um casal conjugal, pois passarão a ser um casal parental, com responsabilidade por seus papéis de pai e mãe. A mediação favorece o diálogo, por clarificar o que pertence a cada um dos envolvidos na situação conflituosa, levando-os a falar e a ouvir para que haja responsabilização da decisão tomada e da opção da alternativa solucionadora do impasse, possibilitando uma convivência paterno-materno filial, numa nova relação interpessoal de respeito e amizade, baseada na compreensão cooperação e tolerância. Cezar Peluso a esse respeito escreveu: “A mediação é uma técnica, cuja substância está na capacidade de ouvir, entender e libertar as pessoas, cativas por uma racionalidade cega, no seu encontro com o outro. (DINIZ, 2013).

[...] procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor a satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. (SALES, 2007, p. 23).

Na área da família, o Código de Processo Civil adota a mediação judicial, empregando-a, principalmente, em casos de divórcio ou dissolução de união estável e alienação parental, de modo que possa tentar diminuir os efeitos causados nos pais e filhos devido a esses conflitos.

Pondera-se, portanto, como um mecanismo alternativo para solucionar um conflito entre membros de uma família, ou seja, é empregado a fim de preservar ou restabelecer o diálogo amigável entre as partes que antes possuíam um relacionamento continuado, mas que agora essa comunicação foi quebrada devido a separação conjugal.

E com isso, aquele que se ressentir com a separação ou discorda dos termos acordados sobre pensão alimentícia, visitas ou guarda do filho, passa a exercer atos alienatórios, quebrando o elo entre eles, e conseqüentemente, prejudica a relação familiar com o filho.

A mediação familiar tem por objeto acolher pessoas em sofrimento, reconhecendo-lhes a incapacidade momentânea de tomar decisões possíveis e adequadas, posto que seus recursos pessoais encontram-se à míngua, em decorrência do desgaste de conflito relacional intrafamiliar. (BARBOSA, 2015, p. 113).

Deste modo, a mediação tem como objetivo principal a restauração da comunicação e do elo familiar entre as partes, ou seja, mesmo separados vão precisar manter contatos e relações amigáveis para a criação e educação de seus filhos, sem que haja danos e conseqüências desfavoráveis às crianças. Outro fator importante da mediação é a empatia, ou seja, um se colocar no lugar do outro para que assim sintam os impactos dos ataques que ocorrem na alienação parental.

A sessão será autorizada por determinação judicial e ocorrerá num período de 60 dias, após a primeira reunião, podendo ser prorrogado a requerimento das partes. Deverá comparecer a essa sessão as partes e os advogados de ambas, bem como a terceira pessoa indicada para realizar a mediação, ora mediadora, ficando de fora os menores, que deverão ser preservados de qualquer constrangimento.

Art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001. (BRASIL).

A mediação está consagrada também no NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL traz a em seus artigos os meios alternativos de solução de conflitos, dentre eles está a mediação, bem como, normatizada em legislação específica.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (BRASIL).

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta. (BRASIL).

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça. (BRASIL).

Em 26 de junho de 2015 criou-se a lei nº 13.140/15 para regulamentar a mediação extrajudicial e judicial como um meio alternativo de solução de conflitos, devendo o poder judiciário implantá-la e incentivar as partes a utilizá-la. São objetos passíveis de mediação o direito disponível e indisponível, portanto a desavença familiar pode ser solucionada através desta.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. (BRASIL).

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público. (BRASIL).

A mediação deve ser baseada nos seguintes princípios: imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes, que devem ser tratadas igualmente; oralidade; autonomia da vontade das partes, pois elas têm vontade própria devendo chegar ou não em um consenso; confidencialidade e principalmente, princípio da boa-fé. Ou seja, todas as informações explanadas na reunião devem ser sigilosas, e as partes devem agir sempre com honestidade.

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade;

IV - informalidade;

V - autonomia da vontade das partes;

VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé. (BRASIL).

Importante frisar que o mediador deve ser imparcial para não tender a um lado ou outro, possuir conhecimentos técnicos de mediação e reconstrução de diálogos, e principalmente, evitar qualquer tipo de julgamento ou expressão de aprovação ou reprovação diante do discurso das partes.

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito. (BRASIL).

Art. 7º O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador. (BRASIL).

Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal. (BRASIL).

As partes também devem observar os princípios que norteiam a mediação, em especial a confidencialidade, pois todas as informações trazidas nas reuniões devem ser mantidas em sigilos, não podendo vir a público, e, caso um dos genitores se sinta inseguro com a presença do outro, poderá requerer uma reunião separada.

Iniciada a reunião, cada genitor terá o direito de falar, expondo sua versão e sentimentos, ficando a critério do mediador solicitar mais informações acerca do assunto para que fique claro e compreensível para todos.

Por fim, não havendo necessidade de realizar outras reuniões será lavrado termo final com o respectivo motivo, seja por conseguirem se entender e manifestarem desinteresse em participar novamente de uma outra sessão ou por acordo realizado por ambas.

Art. 14. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento. (BRASIL).

Art. 18. Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência. (BRASIL).

Art. 19. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas. (BRASIL).

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial. (BRASIL).

Portanto, segundo os renomados autores Águida Barbosa, Maria Berenice Dias, entre outros, pode-se afirmar que a mediação tem como objetivo principal restaurar o diálogo entre os genitores que possuíam um relacionamento, mas que foi rompido dando lugar as desavença e comunicação quebrada, buscando, assim, promover uma relação consensual com os filhos.

4.4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Levando em consideração, a imensa dificuldade em resolver a alienação parental por meio dos instrumentos alternativos ou mesmo pelo processo judicial, a lei 12.318/2010 prevê responsabilidade civil ou criminal para o alienador.

Logo, a indenização por danos morais poderá ser imposta ao genitor que, consciente ou inconscientemente, praticar atos alienatórios no filho contra o genitor alienado.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso. (BRASIL).

Ainda, está previsto no Código Civil Brasileiro, que aquele que violar o princípio da dignidade humana, causando danos materiais ou morais a outrem, seja por ação ou omissão, negligência ou imprudência deverá indenizá-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL).

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL).

Assim, fica assegurado que a criança ou adolescente, e o alienado podem buscar no poder judiciário a indenização devida pelo alienador. Esta indenização pode englobar tanto o dano moral quanto o material. (ARÊDES JÚNIOR, 2016).

Apesar de ser uma reparação ao dano causado, a indenização não possui caráter unicamente punitivo, mas também, preventivo e educativo, visando conscientizar e alertar os pais sobre efeitos causados aos envolvidos.

O dano moral é aquele subjetivo, que atinge o direito personalíssimo do indivíduo, a exemplo da dignidade, honra, imagem, entre outros. Nos casos de alienação, o genitor alienador lesiona e causa danos físicos e emocionais aos filhos e genitor alienado.

A alienação parental é prejudicial para a saúde física e psicológica dos pais e filhos, uma vez que são submetidos a essas situações terão como perda o poder pátrio, a ausência do direito de convivência familiar.

O doutrinador Pablo Estolze Galliano define o dano moral como: “O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da vida, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente).” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2008, p. 55, apud, ARÊDES JÚNIOR, 2016).

O dano sofrido pelo genitor está diretamente relacionado à sua integridade psicofísica, como por exemplo, a perda de sua autoridade parental, gerando dano moral quanto sua figura paterna ou materna, ou seja, sua imagem e sua honra. (ARÊDES JÚNIOR, 2016).

Apesar do dano moral não ter um valor fixo, ao acolher o pedido de indenização, o juiz deverá analisar isoladamente a situação e gravidade do caso de forma a se basear nessas informações para fixar o valor devido pelo genitor alienador ao outro genitor ou ao filho.

Quanto à valoração do dano moral, de modo geral, tanto a doutrina quanto a jurisprudência possuem certa dificuldade em determiná-lo, principalmente no que tange a sua fundamentação. É importante ressaltar que a tendência atual é que as relações de direito privado não devem ser vistas de forma isolada, pois deve haver a análise técnica e aplicável dos princípios constitucionais, com enfoque no Princípio da Dignidade Humana. (ARÉDES JÚNIOR, 2016).

Nesse âmbito, há jurisprudências que admitem a possibilidade do genitor alienado ou do filho requerer indenização por danos morais em casos de alienação parental, desde que tenha comprovado os elementos da responsabilidade civil, que são o nexos causal, dano, conduta e culpa.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 20/07/2017)(TJ-RS – AC: 0073665267 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2017); (SOARES, 2020).

Direito de família. Alienação parental. Verossimilhança das alegações. Inversão da guarda: impossibilidade. Aplicação de outras medidas: cabimento. Decisão judicial: descumprimento: multa. Procedimento criminal em curso. Medidas protetivas: cooperação judicial. 1. Demonstrada, por laudos competentes, a prática de alienação parental, essa que pode até mesmo ter ensejado denúncia caluniosa na seara penal, tornam-se verossímeis as alegações da parte prejudicada, impondo-se, de imediato, a aplicação das medidas estabelecidas no art. 6.º da Lei 12.318/2010, de modo a coibir a continuidade da prática, descabida, contudo, para a espécie, a inversão da guarda ou o encaminhamento da menor 924/1276 para a família extensa dada a gravidade dos fatos apresentados e a situação de extrema litigiosidade vigente. 2. Estabelecidos, por decisão liminar, os parâmetros para retomada dos contatos entre as vítimas da alienação, mas frustrado o desenvolvimento dos serviços por conduta renitente de uma das partes, que opõe empecilho ao cumprimento de decisão judicial vigente, resta caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 14, V, do CPC), ensejando a aplicação da penalidade específica. 3. Diante do aparente conflito entre a esfera cível e a criminal, incumbe aos julgadores entabularem contatos para cooperação judicial, sem se furtarem do dever constitucional de prestar a jurisdição, tudo conforme legalmente determinado e incentivado por atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG, AI 1.0024.14.240618-0/001, 7.ª C. Cív., Rel. Oliveira Firmo, j. 28/07/2015). (DIAS, 2016, P. 924-925).

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização fundada em alienação parental e em ação penal de denunciação caluniosa – Sentença de procedência – Insurgência da ré, alegando ter ocorrido prescrição quando ao pleito de danos morais e materiais, e, no mérito, que agiu dentro do dever de mãe ao dar voz às acusações feitas pela sua filha menor. Alternativamente, alega que não restou comprovado o dano moral experimentado pelo autor, e que não são devidos honorários contratuais a títulos de danos materiais – Desprovemento – Aplicação do artigo 200 do Código Civil no tocante à prescrição – No mérito, a dilação probatória em ambas as ações é robusta no sentido de comprovar que a ré é responsável pelas falsas acusações imputadas ao autor – Hipótese de dano moral presumido – Honorários contratuais passíveis de serem ressarcidos via dano material – Recurso desprovido, sentença mantida. (TJ-SP – APL: 10044206020168260005 SP 1004420-60.2016.8.26.0005, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 17/10/2018, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2018). (SOARES, 2020).

Embora algumas legislações e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais defendam a busca do genitor alienado ou do filho por uma reparação pelos danos sofridos, ou seja, a indenização por danos morais devidos nos casos de alienação parental, ainda existem diversas dúvidas e incertezas a respeito.

Porém, ainda que seja uma matéria questionável no mundo jurídico devido a grande discussão entre o dano moral ser ou não um mero sofrimento da vítima, a indenização poderá ser solicitada quando os instrumentos alternativos ou processo judicial não for o suficiente para solucionar a desavença familiar.

Portanto, a fim de lutar contra qualquer prática de alienação parental, e principalmente, suas consequências físicas e psicológicas, se faz necessário utilização de todo e qualquer meio alternativo que seja capaz de solucionar tais conflitos, trazendo a ambas as partes uma separação amigável dentro do possível com aval dos filhos e a convivência familiar mantida entre as partes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conforme a pesquisa apresentada, conclui-se que o aumento de casos de alienação parental ocorre, geralmente, devido aos inúmeros casos de divórcios e dissoluções de união estável. E que muitas vezes não é possível evitar tais desavenças familiares ainda nessa fase de separação.

Diante disso, mesmo com a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil Brasileiro se fez necessário criar uma legislação específica, a lei nº 12.318/2010, que regulamentasse exclusivamente a alienação parental.

Contudo, mesmo com todas essas leis prevendo os direitos inerentes a criança ou adolescente, juntamente com os princípios da dignidade da pessoa humana, convivência familiar e principalmente o melhor interesse da criança, não está sendo o suficiente para combater a alienação parental.

Ademais, o presente trabalho buscou obter formas alternativas ao processo judicial para solucionar conflitos familiares, buscando o melhor para as partes e para os menores envolvidos, que apesar de haver diversos métodos que buscam a sua solução, a melhor forma de evitar a alienação parental é conscientizar toda população sobre seus efeitos, assim como, é aconselhável que os pais ao se divorciarem participem da Oficina Pais e Filhos.

E para aqueles que já estão na fase de separação conflituosa, recomenda-se a utilização da mediação familiar, pois assim será possível restaurar a comunicação entre os genitores e, conseqüentemente, manter uma relação familiar amigável.

Conclui-se, portanto, que não há apenas um único método capaz de solucionar as desavenças familiares e a alienação parental, pois, devem-se utilizar todos os procedimentos sequencialmente.

Portanto, todos esses meios alternativos são institutos utilizados para solucionar o conflito de uma forma mais célere, menos danosas as partes, garantindo seus direitos e princípios, fornecendo um desfecho justo e mais humano, bem como, diminuindo os processos judiciais, que se tornam morosos devido as grandes quantidades no poder judiciário.

6. REFERÊNCIAS

- 1- ARÊDES JÚNIOR, Pedro Gabriel de. Âmbito Jurídico, 2016. A possibilidade de condenação pelo dano moral em caso de alienação parental comprovada. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-155/a-possibilidade-de-condenacao-pelo-dano-moral-em-caso-de-alienacao-parental-comprovada/>>. Acesso em: 10 de out. de 2020 às 16:19.
- 2- BARBOSA, Águida Arruda. Mediação Familiar Interdisciplinar. São Paulo: Atlas S.A, 2015.
- 3- BRASIL, Código Civi (2002). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 de abr de 2020.
- 4- BRASIL, Código Processo Civil (2015). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 de abr de 2020.
- 5- BRASIL, Constituição Federal (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de jul de 2020.
- 6- BRASIL, Lei de Alienação Parental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 18 de ago de 2020.
- 7- BRASIL, Lei de Mediação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 18 de ago de 2020.

- 8- BRAZIL, Glicia. e outros. Cartilha da Alienação Parental. Editora OAPAR - Observatório da Alienação Parental.
- 9- COSTA, Antonio Carlos Gomes. Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- 10- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direitos das Famílias. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- 11- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 22^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- 12- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v. 5, 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- 13- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, v. 5, 28^o ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- 14- FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Direito das Famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- 15- FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental. Comentários à Lei 12.318/2010. ed. 4^o. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- 16- FIGUEIREDO, Fábio e GEORGIOS, Alexandridis. Alienação Parental. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- 17- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. 2^a ed. São Paulo: Saraiva. 2012.
- 18- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. 6: Direito de família, 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

- 19- GUEDES, Tcharlye. Jusbrasil, 2015. Direito de Família o que mudou de 1.916 até 2.002. Disponível em: <<https://tcharlye.jusbrasil.com.br/artigos/305953203/direito-de-familia-o-que-mudou-de-1916-ate-2002>>. Acesso em: 23 de jan. de 2020 às 19:23.
- 20- LOUREIRO, Antonio José Cacheado. A mediação familiar como método viável e eficaz na resolução de conflitos familiares. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-mediacao-familiar-como-metodo-viavel-e-eficaz-na-resolucao-de-conflitos-familiares/>>. Acesso em 12/07/2020.
- 21- Madaleno, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- 22- Madaleno, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais. 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- 23- MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2004.
- 24- PENA JÚNIOR, Moacir Cesar. Direitos das Pessoas e das Famílias Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008.
- 25- ROCHA, Vanessa Aufiero et al. Oficina de Pais e Filhos: Cartilha do Instrutor. Conselho Nacional de Justiça, 2016.
- 26- SALES, Lília Maia de Moraes. A mediação de conflitos e a pacificação social: Família, Escola e comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.
- 27- SANTI, Liliane Valentina. Parecer Técnico, 2017.

- 28- RODRIGUES, Silvio. Direito civil, direito de família – v. 6, 28ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004.
- 29- SOARES, Hingrid Rodrdigues. Âmbito Jurídico, 2020. A Quantificação do Dano Moral em Casos de Alienação Parental. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-quantificacao-do-dano-moral-em-casos-de-alienacao-parental/>>. Acesso em 13 de jul. de 2020 às 00:40.
- 30- SOUSA, Maria Quitéria Lustosa de. e outros. Alienação Parental e família contemporânea: um estudo psicossocial. v. 2º, Recife: FBV / Devry, 2015.